PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023171-51.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WILIANS LEITE SOARES e outros

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO LUAN DOS SANTOS AZEVEDO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL REJEITADA, ANTE O FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO USO DE ARMA PELO ACUSADO LUAN. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA MONISTA. ACUSADO QUE PARTICIPOU DO ILÍCITO E SERIA BENEFICIADO PELA VANTAGEM ECONÔMICA AFERIDA. PEDIDO DE REFORMA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA EFETUADA CONFORME ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE, TAMBÉM, DA EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA E DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

A nulidade do auto de reconhecimento efetuado em Delegacia não prevalece, uma vez que além de existir uma confissão parcial nos autos do apelante que alega a nulidade, ainda é possível denotar que a condenação não foi

embasada unicamente no reconhecimento, sendo este apenas um elemento complementar que, se não existente, não modificaria as demais provas contidas nos autos.

O conjunto probatório, notadamente as declarações das vítimas, os depoimentos dos policiais e o fato de a res furtiva ter sido apreendida com os apelantes, transparecem que, no dia 17 de novembro de 2021, entre 05h30min e 06h, os denunciados, em comunhão de ações de desígnios e com identidade de propósitos, subtraíram, mediante o emprego de violência e grave ameaça, consistente na utilização de arma de fogo, uma motocicleta marca Honda, modelo CG FAN, cor vermelha, placa NMA 7562, um aparelho celular Samsung J-04 CORI, um relógio de pulso marca "Séculus", um aparelho celular marca Samsung, cor preta e branca, com a tela danificada, e um cartão de conta bancária Bradesco, de propriedade das vítimas Antônio Carlos Santos, Adilson de Carvalho Almeida, Hedivino dos Santos Ribeiro e Raylan Silva e Silva, em condições semelhantes de tempo, espaço, lugar e modo de execução, no Bairro Caseb, na Avenida Nóide Cerqueira e na BR 324, próximo à Nestlé, em Feira de Santana. Logo, sem sustentação o pedido de absolvição formulado pela Defesa do acusado Luan e o pleito de desclassificação para o crime de receptação, apresentado pela Defesa do recorrente Wilians.

As penas dos recorrentes foram fixadas de modo adequado e coerente com o entendimento dos Tribunais Superiores, sendo inviável o acolhimento dos pleitos de redução.

A pena de multa, fixada aquém do valor proporcional à pena privativa de liberdade, não pode ser excluída, por estrita observância ao princípio da legalidade.

Persistindo um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, correta a sentença que mantém a custódia cautelar dos acusados, mormente quando estes permaneceram presos durante a instrução criminal.

Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8023171-51.2021.8.05.0080, de Feira de Santana/BA, em que figuram como apelantes WILIANS LEITE SOARES E LUAN DOS SANTOS AZEVEDO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023171-51.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WILIANS LEITE SOARES e outros

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, ID nº 28194052, contra WILIANS LEITE SOARES e LUAN DOS SANTOS AZEVEDO, que os enquadrou nas sanções do art. 157, § 2º, II e §

2-A I do Código Penal, em concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal, e em continuidade delitiva, conforme dispõe o art. 71 do Código Penal (por quatro vezes).

De acordo com a denúncia, no dia 17 de novembro de 2021, entre 05h30min e 06h, os denunciados, em comunhão de ações de desígnios e com identidade de propósitos, subtraíram, mediante o emprego de violência e grave ameaça, consistente na utilização de arma de fogo, uma motocicleta marca Honda, modelo CG FAN, cor vermelha, placa NMA 7562, um aparelho celular Samsung J-04 CORI, um relógio de pulso marca "Séculus", um aparelho celular marca Samsung, cor preta e branca, com a tela danificada, e um cartão de conta bancária Bradesco, de propriedade das vítimas Antônio Carlos Santos, Adilson de Carvalho Almeida, Hedivino dos Santos Ribeiro e Raylan Silva e Silva, em condições semelhantes de tempo, espaço, lugar e modo de execução, no Bairro Caseb, na Avenida Nóide Cerqueira e na BR 324, próximo à Nestlé, em Feira de Santana.

Esclarece a incoativa que, no dia acima mencionado, por volta das 05h40min, os denunciados resolveram praticar diversos roubos. Neste momento, a vítima Antônio Carlos Santos estava saindo de casa, no Bairro Caseb, para se dirigir ao trabalho, quando foi surpreendida pelos acusados, que apontaram a arma de fogo em seu desfavor e subtraíram a motocicleta marca Honda, modelo CG FAN, cor vermelha, placa NMA 7562, assim como sua mochila de trabalho, contendo roupas e ferramentas, tendo os acusados, em posse da motocicleta, dirigido—se sentido à Avenida Nóide Cerqueira.

Ato contínuo, no mesmo dia, por volta das 06h, os denunciados abordaram a vítima Adilson de Carvalho Almeida, que se encontrava no ponto de ônibus da BR 324, próximo à Nestlé, quando Wilians Leite Soares desceu da motocicleta que era conduzida por Luan e apontou a arma de fogo em direção ao ofendido Adilson, subtraindo seu aparelho celular e seu relógio de pulso.

Logo em seguida, ainda na rodovia BR 324, os agentes se depararam com as vítimas Hedivino dos Santos Ribeiro e Raylan Silva e Silva, os quais estavam no acostamento, ao lado de um caminhão. Sobressai dos autos que Wilians apontou a arma de fogo para Raylan e exigiu a entrega de seu celular, que estava escondido e, em razão disso, fora subtraído apenas seu cartão de uma conta bancária de titularidade em seu nome. No mesmo momento, subtraíram, ainda, o aparelho celular de Hedivino dos Santos Ribeiro e, após, empreenderam fuga.

Consigna a inicial acusatória, também, que, posteriormente, depois de praticados os crimes, policiais militares tomaram conhecimento acerca dos fatos, oportunidade em que empreenderam diligências e se deslocaram até o local, tendo visualizado indivíduos em uma motocicleta, com as mesmas características, que tentaram empreender fuga. Ao tentarem evadir—se, contudo, caíram da motocicleta, tendo Luan machucado seu pé, momento em que foram abordados pelos policiais e foram encontrados todos os pertences subtraídos.

Em sede de interrogatório, perante a Autoridade Policial, os denunciados confessaram a prática delitiva, expondo que Luan dos Santos Azevedo

assumiu a condução da motocicleta inicialmente subtraída, enquanto Wilians Leite Soares abordava as vítimas e subtraia seus pertences, com o uso de uma arma de fogo que fora apreendida com a res furtiva.

O Auto de Exibição se encontra à fl. 26 e o de restituição às fls. 35, 36 e 42.

Processado o feito, o d. Juiz singular, ID nº 28194329, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar os réus WILIANS LEITE SOARES e LUAN DOS SANTOS AZEVEDO como incursos nas sanções do artigo pela prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, tipificado no 157, § 2º, II e § 2-A I do Código Penal, em continuidade delitiva (por quatro vezes) nos termos do art. 71, do Código Penal. As penas foram estabelecidas da seguinte maneira: 1) WILIANS LEITE SOARES: à pena definitiva de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dia de reclusão, após detração penal, a ser cumprida em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal; e 2) LUAN DOS SANTOS AZEVEDO: à pena definitiva de 08 (oito) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformados, os réus apelaram (ID's nº 28194338 e 28194358).

Em suas razões recursais, a Defesa do apelante WILIANS LEITE SOARES requer a desclassificação do delito de roubo majorado para o crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (receptação). Subsidiariamente, pleiteia seja reformada a pena, redimensionando—se o quantum de cada circunstância judicial, de maneira que sob a pena mínima seja aplicada a fração de 1/8 ou de 1/6. Pugna, também, pela isenção do pagamento de multa, haja vista a hipossuficiência do apelante; e, por fim, pela concessão do direito de recorrer em liberdade (ID nº 28194338).

A Defesa do apelante LUAN DOS SANTOS AZEVEDO, por sua vez, pleiteia, preliminarmente, a nulidade do processo, em face do reconhecimento do réu na fase inquisitorial, com violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, alega que o conjunto probatório é insuficiente para a manutenção da condenação do acusado pelo crime de roubo majorado. Subsidiariamente, postula o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo reconhecida em sentença, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID n° 28194358).

Em contrarrazões, ID nº 28194363, o digno Representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos recursos de apelação interpostos, mantendo—se integralmente a sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID n^{ϱ} 29311882, pugnou pelo desprovimento dos apelos, mantendo—se a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Salvador/BA, 8 de junho de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8023171-51.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: WILIANS LEITE SOARES e outros

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

V0T0

Conheço dos recursos, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Argumenta a Defesa de Luan dos Santos Azevedo a necessidade de absolvição, ante a insuficiência do conjunto probatório para a manutenção da sentença a quo. Pontua, nesse sentido, a inexistência de provas judicializadas que

indiquem a autoria do delito pelo recorrente Luan e a ilegalidade do reconhecimento efetuado em Delegacia. A Defesa de Wilians, por sua vez, requer a desclassificação do ilícito para o delito de receptação.

A materialidade delitiva resta comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (ID n° 28194053 – pág. 03), do boletim de ocorrência (ID n° 28194053 – pág. 16/19), das notas de culpa (ID n° 28194053 – págs. 20 e 22), do auto de exibição e apreensão (ID n° 28194053 – pág. 24), dos autos de restituição (ID n° 28194053 – págs. 33 e 34) e do laudo de exame pericial (ID n° 28194318), que afirmou que a arma encontrava—se apta para a realização de disparos.

A Defesa do recorrente Luan alega, preliminarmente, nulidade do reconhecimento efetuado pelas vítimas em Delegacia, visto que este não teria observado o regramento contido no art. 226 do Código de Processo Penal.

O ponto foi abordado na sentença, ocasião em que o digno Juiz a quo afastou a preliminar sob os seguintes fundamentos:

"Antes de adentrar no mérito, necessário analisar pertinência ou não da nulidade alegada pela defesa do corréu LUAN SANTOS AZEVEDO. Segundo arquido pela defesa do referido réu em sede de alegações finais, o feito estaria maculado pela inobservância do procedimento formal de reconhecimento pessoal dos denunciados, argumentando que as previsões contidas no art. 226, do CPP, constituem garantias mínimas para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime, não podendo ser encaradas como meras recomendações. Portanto, estaria o presente feito, supostamente, eivado de nulidade. Ocorre que, da análise dos argumentos ventilados, tenho que a tese defensiva de nulidade não merece ser acolhida. Bem verdade é que, de fato, não fora devidamente observado o procedimento do reconhecimento pessoal dos acusados, porém, as demais provas colhidas no curso da instrução processual, em especial, a confissão parcial em juízo do próprio corréu LUAN, que ora alega nulidade processual, são suficientes para suprir a ausência do referido procedimento formal questionado. Acerca do tema já se posicionou a Quinta Turma do STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E/OU CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, I, H, DO CP. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU REVISÃO DO AUMENTO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. TERCEIRA FASE. AUMENTO DE 1/2 PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PLURALIDADE DE ARMAS DE FOGO E GRANDE QUANTIDADE DE ROUBADORES EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 837.171/MA, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 20/4/2016), como na hipótese dos autos. 3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal ? CP, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. No caso, no tocante às circunstâncias e/ou consequências do crime, a fundamentação apresentada mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, qual seja, as ameaças/ traumas contra as vítimas e local (residência), além dos prejuízos materiais e o planejamento da ação. 4. De acordo com o aresto impugnado, dentre as vítimas, uma era maior de 60 anos e outra estava gestante, de modo que entender de forma diversa, no sentido de afastar a incidência da agravante do art. 61, I, h, do CP demanda o reexame do contexto fáticoprobatório, o que é vedado nesta estreita via do habeas corpus. Ressalto que não houve dupla valoração, pois as vítimas são distintas. 5. As instâncias ordinárias justificaram a fração de 1/2 não pela mera indicação do número de majorantes, mas em fundamentação concreta reveladora da acentuada gravidade do delito, evidenciada pelo cometimento por mais de dois agentes, todos armados, os quais ainda restringiram a liberdade das vítimas, circunstâncias que indicam o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta, justificando o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 628233 SP 2020/0305469-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021) Grifou-se.

Desse modo, ao contrário do quanto alegado pela defesa, não tem como prosperar a pretensa nulidade suscitada.

Em assim sendo, superada a nulidade alegada, passo à análise do mérito do feito, verificando a MATERIALIDADE e a AUTORIA delitiva imputada a ambos os acusados." (Grifos aditados)

Efetivamente, a nulidade ora suscitada não prevalece, uma vez que além de existir uma confissão parcial nos autos do apelante que alega a nulidade, ainda é possível denotar que a condenação não foi embasada unicamente no reconhecimento, sendo este apenas um elemento complementar que, se não existente, não modificaria as demais provas contidas nos autos.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mérito, a autoria do crime restou satisfatoriamente demonstrada por meio do conjunto probatório em sua integralidade.

A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do Código Penal:

Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê—la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de se analisar, no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real. Contudo, o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima.

Já a violência a pessoa, vis physica, consiste no desenvolvimento de força física para vencer resistência real ou suposta, de quem podem resultar morte ou lesão corporal ou mesmo sem a ocorrência de tais resultados (vias de fato), assim como ocorre na denominada "trombada". No caso do roubo, é necessário que a violência seja dirigida à pessoa (vis corporalis) e não à coisa, a não ser que, neste caso, repercuta na pessoa, impedindo—a de oferecer resistência 'a conduta da vítima 1.

Durante o inquérito, os recorrentes Luan e Wilians confessaram a prática do crime, conforme demonstra o ID nº 161238958, págs. 10/11 e 13/14.

Em juízo, o recorrente Luan confessou, parcialmente, os fatos. Já o acusado Wilians, negou a autoria do crime. Confira-se, conforme transcrição realizada em sentença:

"(...) Que só uma acusação é verdadeira, por que não praticaram quatro roubos, só um; contra Raylan; levamos um aparelho celular; estava com Wilians; diante da dificuldade que estávamos passando financeiramente a gente conversou e decidiu fazer isso; essa conversa foi no Aviário; de la fomos fazer o assalto; o assalto foi nas margens da BR 324; a gente só fez o da 324; desconheço desses outros aparelhos, foi só um aparelho e um relógio; a arma tava com Wilians; a motocicleta estava com a gente; a motocicleta estava na BR também; roubei um celular, um relógio e essa motocicleta; o celular e o relógio foi da vítima que eu falei, de Raylan; mas do outro aparelho não; a arma tava com Wilians; uso droga; o assalto só foi por causa da necessidade mesmo; que mora com a pessoa; que tem convívio, ela não trabalha; que estava trabalhando de carteira assinada, quando as coisas ficam difíceis eu faço diária; que desconhece a origem da arma; no momento não sabia que Wilians tinha a arma; no momento do assalto ele que portou a arma; roubaram primeiro o relógio e o celular, e a motocicleta roubaram depois pra voltar pra casa, depois disso foram presos; que desconhece o porque as outras vítimas o reconhecerem; que se arrepende do assalto; que está arrependido por que não tinha necessidade, mas se deixou levar; [...] que nunca fui preso; quis falar a verdade com certeza; que não identifica os outros aparelhos como sendo os que roubou por volta das 5h40min da manhã; nunca teve arma; nunca participou de facção criminosa (...)" (Interrogatório judicial do acusado LUAN DOS SANTOS AZEVEDO)

"(...) Que as acusações não são verdadeiras; que não sabe dizer por que tá sendo acusado; que conhece Luan do Aviário; que conhece Luan desde a infância, estudaram juntos; que tinha conversado com ele no dia, mas não falou que ia roubar não; que a arma era sua (...) [Momento em que fora interrompido pela Defensoria Pública e nada mais respondeu]; que permaneceria em silêncio; que não responderia pergunta de mais ninguém (...)" (Interrogatório, em juízo, do recorrente WILIANS LEITE SOARES)

As declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas, contudo, elidem eventuais dúvidas quanto a autoria do crime.

- "(...) Que foi levada a mochila, o capacete e as ferramentas de trabalho; estava 1 só no dia; não, ele estava só; estava com um 38; apontou a arma pra mim e pediu o celular; que apontou a arma na direção do peito; levou a mochila e tirou o capacete de minha cabeça e mandou que eu andasse sem olhar pra trás; a chave já estava na moto; que é o dono da motocicleta e foi levada; que foi buscar no complexo; que ele estava só; Disseram que antes ele já havia feito outro assalto, más não vi; que não o conhecia; que recuperou a motocicleta 5 dias depois; que não o reconheceu na delegacia; que o delegado falou que pegaram os dois; que ele não estava de capacete; estava sem máscara; que prestou queixa; que não fez reconhecimento; que não foi agredido; que só mandaram andar sem olhar pra trás; que era moreno/negro, alto; que não se recorda as características deles; que foi coisa rápida; que eles chegaram a pé e levaram minha moto; que mandaram sair andando sem olhar pra trás (...)" (Declarações, em juízo, da vítima ANTÔNIO CARLOS SANTOS)
- "(...) Que com certeza se recorda dos fatos; que estava no ponto com 2 moças de 5h:00m para as 6 da manhã e eles desceram na BR 324; que eles fizeram a volta e me empurraram pelas costas; eu pensei que fosse algum amigo; que não tiraram o capacete; percebi que era um assalto quando ele sacou o revólver e puxou meu celular, a carteira, a mochila e o relógio; que só conseguiram levar meu celular e o relógio; que depois montaram na moto e ele me apontou a arma e disse que eu demorei demais pra entregar as coisas, não imaginei que fossem ladrão; que foram 2 rapazes; que levaram o celular e o relógio; que estavam de capacete; que conseguiu recuperar os pertences no mesmo dia; que foi em casa e avisou que foi assaltado; que o motorista do ônibus avisou que eles foram presos, que foi à delegacia e recuperou os pertences; que realizou o reconhecimento na delegacia, olhando pra eles; que o delegado perguntou quais as características dos autores do fato: que apresentaram 2 indivíduos pra fazer o reconhecimento; que colocaram a arma no meu pescoço dizendo que iriam atirar; não teve agressão; só a mochila que o elemento arrastou e quase o derruba; que recuperou o celular e o relógio; que foi os dois que reconheceu, um era maior, com o cabelo meio black saindo pelo capacete; que foram dois rapazes novos, morenos/negros, magros, alto com farda de trabalho; que se tinham tatuagem não deu pra ver, pois estavam vestidos; que estavam com roupa de farda de empresa sem nome; o que deu voz de assalto estava mais arrumado; que eu já trabalhei com essas roupas de fábrica de vela, achei que fosse algum amigo; que só percebeu quando ele arrastou o revólver; que com certeza; que ele me viu na delegacia; que viu o cabelo dele no momento do assalto; que deu pra perceber por que ele ficou nervoso; que empurrou o indivíduo e o cabelo foi pra frente; que eles foram pegos imediatamente;

que só deu tempo fazer a curva e a polícia pegou eles (...)" (Declarações da vítima ADILSON DE CARVALHO ALMEIDA, em juízo)

- "(...) Que se recorda dos fatos; que trabalha com caminhão e fez uma carga pro atacadão de feira de santana; que foi passar 2 caixas de sardinha pra devolução e um documento; que dirige um caminhão Ford; que já estava na faixa de segurança pra atravessar a pista quando percebeu a porta aberta e quando foi fechar se deu conta que estavam assaltando Raylan; que sacaram a arma e o fizeram andar 300 metros até o posto São Gonçalo; que lhe foi roubado um aparelho celular e de Raylan levaram dinheiro e cartão do banco; o que estava com a moto ficou no fundo do caminhão; que recuperou o aparelho celular; que estava fazendo uma carga para Itapetinga e um vizinho que tem um restaurante informou que a polícia pegou os caras de azul; que foi até o DETRAN; que mostraram seu aparelho celular e o mandaram pra delegacia do sobradinho; que o que estava armado estava vestido de azul; que o reconheceu na delegacia, com a mesma roupa do assalto; que quando saiu da Delegacia do Jomafa e foi pra Delegacia do Sobradinho, os policiais já estavam com eles lá e a arma na mesa; que estavam os 2; que só apontaram a arma no meu rosto e fez que eu subisse no caminhão e seguisse viagem; que estava descalço e sem camisa e teve que andar até o posto São Gonçalo; que Raylan arrastou o caminhão ate o posto São Gonçalo e eu retornei a pé para minha casa; que só o que estava armado estava de azul; que era o mais alto; que não viu o que estava conduzindo a moto; que ele ficou no fundo do caminhão baú; que a roupa era tipo uniforme, todo azul; que se tinha nome de empresa na roupa não deu pra ver; que foi muito rápido; o que estava armado foi o que viu na delegacia (...)" (Declarações judiciais do ofendido HEDIVINO DOS SANTOS RIBEIRO)
- "(...) Que estava com o caminhão parado quando chegaram 2 rapazes portando uma arma de fogo; que roubaram R\$ 170,00, um cartão do banco, um pendrive e um celular; que um ficou na moto e o outro foi até ele; que quando seu colega percebeu a demora e foi até ele, foi assaltado também; que estavam com farda de empresa, um com roupa azul e outro com roupa laranja; o que desceu da moto estava com roupa azul, era moreno e alto; que estavam de máscara; que não sabe dizer a fisionomia do rosto; que apontaram a arma pra ele; o que estava na moto estava de capacete; só consegui visualizar um; que o mandaram seguir com o caminhão até o retorno; que quem fez a abordagem estava de moto; que um estava com a farda azul e máscara na hora que o abordou; que quem estava na moto estava de farda laranja e capacete; que não os viu na delegacia por que não foi prestar queixa; que ainda não conseguiu ir buscar os bens por que tem que ir na outra delegacia; que no dia estava seguindo viagem; que não foi agredido; que foi muito ligeiro, chegaram pediram dinheiro, documento e cartão; que levaram o celular do colega; que mandaram seguir no caminhão e vieram atrás na moto; que foi o mesmo que abordou e tomou o celular de Hedivino, e o mandou entrar no caminhão junto comigo e seguir viagem; que com certeza foi o que estava com roupa azul, de máscara; que estavam numa moto Fan vermelha; que na hora que ele fez o assalto o outro foi e montou na moto e seguiram atrás do caminhão; que visualizou o que foi em direção a ele e o colega; que o colega voltou pra dentro do caminhão; que era moreno, alto, mais ou menos 1.70 a 1.80; que não viu o rosto por que estavam de máscara (...)" (Declarações da vítima RAYLAN SILVA E SILVA, em juízo)

Como é possível notar, os acusados inicialmente subtraíram, com o uso de

arma de fogo, a motocicleta e mochila com pertences da vítima Antônio e, na sequência, realizaram outras abordagens, roubando, também com o uso da arma, os ofendidos Adilson Hedivino e Raylan.

A palavra da vítima e sua relevância são sempre questões de reiteradas jurisprudências dos Tribunais pátrios: "ROUBO — PALAVRA DA VITIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS — VALOR — RELEVÂNCIA: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. (...)." (TJ-SP — APL: 0022077-72.2010.8.26.0577. Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 19/01/2012. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/02/2012).

As declarações dos ofendidos foram ratificadas pelos depoimentos dos policiais, conforme transcrições abaixo:

- "(...) Que estavam em ronda pela BR 324 e foi passado pelo rádio a informação dos roubos praticados e momentos depois localizaram os indivíduos com as características; que os abordaram e encontraram a motocicleta, relógios e celulares; que confessaram o roubo; que foram levados para a delegacia; que não os conhecia; que foi a primeira vez que os viu; que não se recorda o tempo entre a ação criminosa e o flagrante; que não é possível por que quando a vítima tem o celular subtraído não consegue imediatamente informar a polícia, fica dependendo de alguém fornecer um aparelho pra poder fazer a ligação (...)" (Depoimento judicial do SD/PM CARLOS AUGUSTO ALMEIDA)
- "(...) Que estava em ronda as 6h e pouca da manhã quando a CICOM informou sobre 2 elementos numa moto vermelha praticando assaltos e após a tentativa de abordagem, tentaram evadir e caíram da motocicleta; que não houve resistência; que foram levados a delegacia; que a arma de fogo estava na cintura do carona; que foram recuperados celulares e cartão de banco; que pode reconhecê-los; que com certeza são eles (...)" (Depoimento, em juízo, do SD/PM MÁRCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

O depoimento dos policiais é válido e endossa o conjunto probatório. Nada enfraquece o valor probatório das detalhadas declarações das referidas testemunhas. E não existe impedimento algum para que depoimentos de policiais que atuaram na ocorrência sejam utilizados na fundamentação da decisão condenatória, conforme já decidido pelo C. STJ: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo—se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Logo, sem sustentação o pedido de absolvição formulado pela Defesa do acusado Luan e o pleito de desclassificação para o crime de receptação, apresentado pela Defesa do recorrente Wilians.

Importante mencionar que a confissão parcial do apelante Luan, em juízo, destoa daquela realizada em sede inquisitorial, pois tenta reduzir a sua

participação nos fatos, quando admite ter participado apenas de um delito. Entretanto, os elementos probatórios contidos nos autos, somados, inclusive, às confissões extrajudiciais e ao fato de terem sido encontrados com a res furtiva, amparam a manutenção da condenação.

Não se desincumbindo dos ônus de provar suas teses, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e, em sentido contrário, havendo a palavra das vítimas e de testemunhas incriminando os acusados, as alegações da Defesa restam isoladas e vazias.

DA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA

Para análise dos pleitos dos recorrentes, importa transcrever a sentença no ponto em que aborda a dosimetria das penas impostas:

"(...) Com relação ao primeiro denunciado WILIANS LEITE SOARES: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP):

Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; antecedentes: conforme Certidão de Antecedentes Criminais (ID 185327220) o réu possui sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme se infere dos autos 0514873-28.2016.8.05.0080, por fato anterior ao narrado na denúncia, entretanto, esta será objeto de valoração para fins de reincidência no momento oportuno; conduta social: não há notícia nos autos para uma melhor analise; personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada e a indicar a necessidade de exasperação da pena; motivos dos crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 02 (duas), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada em relação a esta; consequências do crime: estas não foram de maior relevância, uma vez que a vítima recuperou a res furtiva; comportamento da (s) vítima (s): não há que se dizer que a vítima tenha contribuído de qualquer forma para a ação do réu.

Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) das circunstâncias judiciais foram consideradas negativas, levando-se em conta ainda que a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), será considerada nesta fase para exasperação da pena, nos termos dos fundamentos acima (jurisprudência do STJ), e considerando o resultado da divisão do montante da pena que vai da pena mínima à pena máxima para o crime de roubo simples, 06 (seis) anos, ou 72 (setenta e dois) meses, por 08 (oito), número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas negativamente, o que resulta em 09 (nove) meses para cada circunstância a ser observada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Considerando a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68):

Verifica-se a incidência de 01 (uma) circunstância atenuante, qual seja, a

confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do CP), bem como, observo ainda que o réu é reincidente, conforme já dito alhures, o que enseja a compensação entre a atenuante do art. 65, III, alínea d, e a agravante do art. 63, pelo que mantenho a reprimenda em 04 (quatro) e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68):

Não há causa de diminuição de pena.

Observam—se, entretanto, 02 (duas) causas de aumento de pena, sendo que uma delas, o concurso de agentes, já foi utilizado na primeira fase de fixação da pena, por isso utiliza—se nesta fase a majorante do emprego de arma de fogo, razão pela qual, aumento as penas até então impostas em 2/3 (dois terços) passando—as para 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias—multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época do fato.

DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA:

Em razão da continuidade delitiva (Art. 71 do CPB), há que se aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, como é o caso dos autos, em sendo com o acréscimo de pena nos termos da fundamentação supra. Assim, tendo sido praticado 04 (quatro) crimes de roubo, todos consumados, considerando—se as circunstâncias judiciais apreciadas, as penas de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias—multa devem ser aumentadas pelo acréscimo de 1/4 (um quarto), nos teros da jurisprudência acima, tornando as reprimendas DEFINITIVAS em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias—multa.

DETRAÇÃO PENAL:

A legislação alterou o momento do cálculo da detração penal para se estabelecer, de forma mais efetiva, o regime inicial de cumprimento da pena, já quando da prolação da sentença condenatória. No caso, o acusado WILIANS LEITE SOARES foi preso no dia 17/11/2021 (APF nº 8022134-86.2021.8.05.8.05.0080), tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva na data de 19/11/2021 (ID 162004227), sendo a sua custódia cautelar mantida em sede de audiência, conforme ID 182062320, permanecendo custodiado até a presente data, perfazendo assim 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias custodiado.

Dessa forma, restam 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias da pena de reclusão a ser cumprida pelo mesmo, além de 20 (vinte) dias—multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, tendo em vista a quantidade da pena faltante, e levando—se em consideração as circunstâncias judiciais analisadas e atendendo aos pressupostos da legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea a, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleço como FECHADO.

Com relação ao segundo denunciado LUAN DOS SANTOS AZEVEDO: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP):

Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; antecedentes: conforme se extrai da Certidão de Antecedentes Criminais (ID 185327220), não constam antecedentes criminais em desfavor do acusado, sendo portanto, primário; conduta social: não há notícia nos autos para uma melhor análise; personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada e a indicar a necessidade de exasperação da pena; motivos dos crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o

valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu em concurso de pessoas, em número de 02 (duas), situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo a pena ser exasperada por esta circunstância; consequências do crime: estas não foram de maior relevância; comportamento da (s) vítima (s): não há que se dizer que a vítima tenha contribuído de qualquer forma para a ação do réu. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) das circunstâncias judiciais foram consideradas negativas, levando-se em conta ainda que a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), será considerada nesta fase para exasperação da pena, nos termos dos fundamentos acima (jurisprudência do STJ), e considerando o resultado da divisão do montante da pena que vai da pena mínima à pena máxima para o crime de roubo simples, 06 (seis) anos, ou 72 (setenta e dois) meses, por 08 (oito), número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas negativamente, o que resulta em 09 (nove) meses para cada circunstância a ser observada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Considerando a condição financeira demonstrada pelo apenado, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68):

Verifica-se a incidência de 01 (uma) circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do CP), assim sendo, aplico a referida atenuante, pelo que reduzo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses, passando a reprimenda, nesta fase, para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68):

Não há causa de diminuição de pena.

Observam—se, entretanto, 02 (duas) causas de aumento de pena, sendo que uma delas, o concurso de agentes, já foi utilizado na primeira fase de fixação da pena, por isso se utiliza nesta fase a majorante do emprego de arma de fogo, razão pela qual, aumento as penas até então impostas em 2/3 (dois terços) passando—as para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias—multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário—mínimo vigente à época do fato.

DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA:

Em razão da continuidade delitiva (Art. 71 do CPB), há que se aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, como é o caso dos autos, em sendo com o acréscimo de pena nos termos da fundamentação supra. Assim, tendo sido praticado 04 (quatro) crimes de roubo, todos consumados, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias—multa devem ser aumentadas pelo acréscimo mínimo previsto de 1/4 (um quarto), tornando as reprimendas DEFINITIVAS em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, além de 20 (vinte) dias—multa.

DETRAÇÃO PENAL:

No caso, o acusado LUAN DOS SANTOS AZEVEDO foi preso no dia 17/11/2021 (APF nº 8022134-86.2021.8.05.8.05.0080), tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva na data de 19/11/2021 (ID 162004227), sendo a sua custódia cautelar mantida em sede de audiência conforme ID 182062320,

permanecendo custodiado até a presente data, perfazendo assim 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias custodiado.

Dessa forma, restam 08 (oito) anos e 05 (cinco) dias da pena de reclusão a ser cumprida pelo mesmo, além de 20 (vinte) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, tendo em vista a quantidade da pena faltante, e levando-se em

ASSIM, tendo em vista a quantidade da pena faltante, e levando—se em consideração as circunstâncias judiciais analisadas e atendendo aos pressupostos da legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea a, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleço como FECHADO (...)"

A pena-base do acusado Wilians Leite Soares foi estabelecida em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, em razão de ter sido considerada desfavorável a circunstância judicial relacionada às circunstâncias do crime, visto ter sido o ilícito perpetrado em concurso de pessoas, o que reduz a capacidade de resistência das vítimas. Neste ponto, requer a defesa a redução do patamar da referida circunstância. Sem razão a Defesa. Conforme entendimento adotado pela jurisprudência, cada circunstância judicial desfavorável deve equivaler a 1/8 do resultado da subtração entre a pena máxima e mínima, razão pela qual o quantum adotado pelo Magistrado mostra-se adequado.

Na segunda fase, a pena intermediária foi mantida em 04 anos e 09 meses em razão da coexistência da atenuante da confissão espontânea, com a agravante da reincidência, o que também não merece reparos.

Na terceira fase, verificou—se a existência de duas causas de aumento da pena, sendo elas o uso de arma de fogo e o concurso de pessoas. Como o concurso de agentes já havia sido considerado na primeira fase, a reprimenda foi exasperada em 2/3 (dois terços) pelo uso de arma de fogo, perfazendo o total de 07 anos e 11 meses de reclusão. Em razão da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, considerando terem sido perpetrados 04 crimes de roubo, a pena foi aumentada em 1/4, conforme jurisprudência do STJ, alcançando—se 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. A sanção pecuniária foi fixada em 20 (vinte) dias—multa, valor que não guarda proporção com a pena privativa de liberdade, por ser inferior ao valor efetivamente correto. Entretanto, à míngua de recurso da Acusação, mantém—se o quantum estipulado na sentença, em observância ao princípio do non reformatio in pejus.

Quanto ao recorrente Luan, nota-se fundamentos equivalentes na primeira fase da dosagem da pena, que fixou a pena-base do citado réu em 04 anos e 09 meses de reclusão.

Na segunda fase, a pena foi atenuada para 04 anos de reclusão por força da confissão espontânea.

Na terceira fase, aumentou-se a reprimenda em 2/3 (dois terços) em virtude do uso de arma de fogo e, posteriormente, em 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva, alcançando-se 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o que não merece reparos. A sanção pecuniária foi fixada em 20 (vinte) dias-multa, valor que não guarda proporção com a pena privativa de liberdade, por ser inferior ao valor efetivamente correto. Entretanto, à

míngua de recurso da Acusação, mantém-se o quantum estipulado na sentença, em observância ao princípio do non reformatio in pejus.

Neste ponto, pleiteia a Defesa a exclusão da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, pois fora o corréu aquele quem empunhava o revólver durante os fatos. O pedido não pode ser acolhido.

Há de ressaltar que, segundo apregoa a teoria monista, a ação é considerada una e indivisível, de modo que todos os agentes que concorrem para a um determinado propósito ilícito devem responder universalmente pela ação.

Desse modo, deve também o acusado Luan responder pelo uso de arma de fogo, mantendo-se a sentença tal como prolatada.

O regime de cumprimento da pena foi fixado, para ambos recorrentes, no fechado, em consonância com o art. 33, $\S~2^{\circ}$, alínea a, do Código Penal, não sendo possível, também, a modificação, pois estipulado conforme determinação legal.

Não é possível a exclusão da pena de multa, conforme pedido apresentado pela Defesa do recorrente Wilians. A pena de multa está prevista no preceito secundário do tipo penal do artigo 157 do Código penal, cumulativamente à pena privativa de liberdade, não podendo o Magistrado, portanto, deixar de aplicá-la ou aplicá-la sem a observância de critérios equivalentes/proporcionais àqueles relacionados ao cálculo da reprimenda privativa de liberdade, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade.

Se, porventura, o apelante não tiver condições de pagar a pena de multa no prazo estabelecido no artigo 50 do Código Penal,"a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais".

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Neste ponto, o MM. Juiz sentenciante consignou, in verbis:

"(...) No que pertine ao requerimento para o exercício do DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, tenho que este deve ser indeferido a ambos os acusados pelos mesmos fundamentos da decisão primeira da medida cautelar imposta, na qual este juízo, convertendo a prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva dos sentenciados (ID 162004227).

Como sabido, a conduta de ambos os denunciados consistiu na prática de 04

Como sabido, a conduta de ambos os denunciados consistiu na prática de 04 (quatro) roubos, em continuidade delitiva. Note—se que os crimes foram praticados com alto grau de reprovabilidade e também de periculosidade, ante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que amedrontam sobremaneira as vítimas desses crimes. Ademais, como tenho sempre ressaltado em minhas decisões, o crime de roubo é um dos delitos que apresenta dados estatísticos alarmantes nesta região de Feira de Santana, cuja falta de adequado aparelhamento estatal, de um policiamento mais ostensivo, aliado à inexistência de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos e para o bem—estar

social, em muito contribui para a sua ocorrência, levando à população um intenso sentimento de preocupação e impotência.

Não sendo bastante o suso mencionado, o primeiro denunciado WILIANS LEITE SOARES possui notória conduta criminosa contumaz, sendo, pois, reincidente consoante já dito alhures (Autos n.º 0514873-28.2016.8.05.0080), o que denota um nível de periculosidade que somente pode ser cessada com a imposição do cárcere. Sim, pois a sociedade não pode ficar refém daqueles que insistem em enveredar pelo mundo do crime, colocando em risco a ordem pública, severamente ameaçada com a constante ocorrência de crimes contra o patrimônio, como ocorre nesta cidade e Comarca, em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, que a todos impõe a vida em sociedade observando a legislação.

Portanto, ainda presentes fatos suficientes a fundamentar a necessidade de manutenção da segregação cautelar de ambos os sentenciados, razão pela qual deve ser denegado aos denunciados WILIANS LEITE SOARES e LUAN DOS SANTOS AZEVEDO, o pleito de aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação, ao tempo em que, pelos fundamentos acima e aqueles contidos na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em custódia cautelar, bem daqueles utilizados quando da primeira renovação/manutenção, RENOVO a prisão preventiva decretada, devendo os sentenciados ser mantidos custodiados, no local em que se encontram, e SER EXPEDIDA A GUIA PROVISÓRIA DE CUMPRIMENTO DA PENA DE CADA UM DELES, NOTICIANDO O REGIME PRISIONAL ORA IMPOSTO PARA AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES, em sendo o caso. Considerando-se a situação financeira demonstrada pelos apenados no curso do processo, concedo-lhes o benefício da Gratuidade da Justiça, portanto, sem custas o presente feito, devendo, entretanto, recolher o valor dos dias-multa a que foram condenados (...)"

A fundamentação utilizada na sentença foi adequada e menciona fatos concretos que traduzem a necessidade de manutenção da custódia cautelar, sobretudo considerando-se a confirmação do édito condenatório neste decisio.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da prisão preventiva, nos casos em que o sentenciado permaneceu recluso durante toda a instrução criminal, é efeito óbvio da sentença condenatória:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória,"decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
- 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na

necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 9 tijolos de maconha, pesando quase 8 quilogramas, petrechos destinados ao tráfico, faca, prato, 3 balanças de precisão, caderno com anotações alusivas ao tráfico, 12 porções de maconha, 8 porções de cocaína e 2 de crack, além de R\$ 4.510,00 em dinheiro. Essas circunstâncias justificam a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado tenha permanecido preso no curso do processo e que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice. 4. A"orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto guando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 720.631/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022)

Quanto ao prequestionamento apresentado pela Defesa em suas razões recursais, friso inexistir ofensa aos dispositivos de lei invocados (art. 5º, XLV, XLVI, LVII, LXVI e art. 93, IX, todos da Constituição Federal; art. 59 do Código Penal; e art. 315, 321 e 387, II, do Código de Processo Penal), eis que o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria, feito pela Defesa.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo—se a sentença impugnada em todos os seus termos.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR

1MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 1. ed. 1999; 3ª tiragem 2.000; São Paulo. Atlas.